



LEI

Nº3.109/2022

“ALTERA A LEI Nº1.533 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.”

Projeto de Lei nº 002/2022

Autor: Poder Executivo

Emenda nº 005/2022

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereadores: Clebinho Jogador

Maicon Siqueira

Carlos Alberto da Silva

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.533, de 12 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 27-A:

“Art. 27- A O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado na seguinte conformidade, a contar da data do sepultamento:

I- Em 03 (três) anos para adultos e em 02 (dois) anos para crianças de até 06 (seis) anos de idade;

II- Nos casos em que, no ato da exumação, for verificado que não houve a total decomposição do corpo, os prazos de exumação previstos no inciso I deste artigo serão automaticamente acrescidos de mais um ano. (NR).”

Art. 2º A Lei nº 1.533, de 12 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 27-B:

“Art. 27-B A exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial ou policial para instruir processos judiciais ou inquérito policiais ainda que fora dos prazos estabelecidos nesse artigo.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 1.533, de 12 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 27-C:





“Art. 27-C O responsável pelo jazigo será notificado via edital, para acompanhar a exumação, publicado no órgão de imprensa oficial do município, site oficial da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, mural da Prefeitura, bem como também dar ampla publicidade podendo utilizar de redes sociais para divulgar a notícia de que foi publicado Edital de Exumação. Caso não compareça no prazo de 30 (trinta) dias, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal pelo período de 01 (um) ano, após serão lançados no fosso Municipal devidamente identificados.”

Art. 4º As exumações de corpos sepultados antes da entrada em vigor desta Lei, obedecerão aos prazos mínimos de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças de até 06 (seis) anos de idade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.





LEI

Nº3.110/2022

INSTITUI O “RUA DE LAZER” NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

Projeto de Lei nº 017/2022

Autor: Vereador Joaquim da Aposentadoria

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as “Ruas de Lazer” no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único. As “Ruas de Lazer” consistem na interdição temporária ao trânsito de veículos em trechos de vias públicas com finalidade de práticas esportivas, artísticas, culturais, recreativas de caráter comunitário e em especial caminhadas.

Art. 2º A interdição de que se trata o art. 1º, além de sua implantação, coordenação e acompanhamento, será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, mediante comunicação escrita aos moradores e comerciantes locais.

§ 1º Fica ressalvado o trânsito de veículos dos residentes e domiciliados nos trechos das vias públicas, sejam moradores, sejam empresários com estabelecimentos no local.

§ 2º Fica autorizado em casos de necessidade o trânsito de veículos de serviços de emergência e urgência, de utilidades públicas, bem como veículos de instituições/órgãos de segurança pública.

Art. 3º A comunicação que se refere o artigo anterior, constarão obrigatoriamente, o trecho a ser interditado, o horário em que o trânsito ficará interrompido, os eventos que serão realizados e deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 4º Também poderão ser realizadas no espaço interditado sinalizações de solo para as práticas das atividades ali desenvolvidas.





Art. 5º A Rua deverá ser interditada para Lazer aos domingos e feriados, preferencialmente, nas vias principais.

§ 1º Não será permitido o fechamento de Ruas com único acesso à Delegacia Policial, Hospitais e Instituições similares.

§ 2º Será respeitada a distância mínima de 200 metros em relação aos hospitais e postos de saúde.

§ 3º Rua de único acesso a distrito, bairro e ou vilarejos também não será permitido o fechamento.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a realizar projetos pilotos para avaliação dos impactos, previstos na presente Lei.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.





LEI

Nº3.111/2022

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NAS ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS AO LAZER NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

Projeto de Lei nº 016/2022

Autor: Vereador Joaquim da Aposentadoria

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os parques e áreas de lazer localizadas nas áreas públicas no Município de Embu-Guaçu devem ser equipados com brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo devem seguir os padrões estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º A instalação dos brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer municipais já existentes será feita de forma gradativa, preferencialmente durante a reforma ou revitalização de tais aparelhos públicos, observada a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º. Nos locais a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação:

"Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.





José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2022.





LEI

Nº3.112/2022

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO “ABRIL AZUL”.

Projeto de Lei nº 029/2022

Autor: Vereador Prof. Colle

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município Embu-Guaçu, Abril como o mês de Conscientização do Autismo “Abril Azul”.

Art. 2º No mês “Abril Azul”, segundo critérios de oportunidade e conveniência, o poder executivo poderá realizar campanhas e ações de conscientização sobre o autismo, fundada nas seguintes diretrizes:

I – informar as pessoas sobre o Autismo;

II - promover a inclusão social da pessoa com autismo

III – combater o preconceito; e

IV – promover a iluminação ou decoração de espaços com a cor azul, a cada mês de abril, como forma de chamar a atenção e promover a reflexão da população sobre o tema.

Art. 3º O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, poderá adotar formas de divulgação da campanha citada nesta Lei, regulamentando-a no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.





Embu-Guaçu, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.113/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO JOSENIR GARRA DE TIGRE KUNG FU.

Projeto de Lei nº 035/2022

Autor: Vereador Carlinhos

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Josenir Garra de Tigre Kung Fu, inscrita no CNPJ sob o nº 05.310.655/0001-80.

Art. 2º A associação deverá cumprir rigorosamente com o que determina a Lei nº 777/90, o que não ocorrendo acarretará na cassação da declaração.

Art. 3º A associação oferecerá em contrapartida 5% de vagas em projetos sociais para pessoas carentes, indicando o número de vagas e relação de projetos para a Secretaria de Ação Social em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.114/2022

OFICIALIZA A DENOMINAÇÃO DA RUA CAROLINA MARIA DE JESUS, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM IPE - CIPÓ.

Projeto de Lei nº 059/2022

Autor: Vereador Joaquim da Aposentadoria

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Oficializada a denominação da Rua Carolina Maria de Jesus antiga Rua Projetada, anteriormente denominada como Rua 2, localizada no bairro Jardim Ipê – Cipó. (conforme declaração anexa).

Parágrafo único – A rua que consta no caput passou a ser denominada Carolina Maria de Jesus, de acordo com o Decreto Municipal nº 281/1978 de 02 de agosto de 1978 fazendo parte então parte do sistema viário oficial desta municipalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.115/2022

(Dá denominação de Rua Otacílio Mendes Rodrigues, localizada no bairro do Mombaça).

Projeto de Lei nº 043/2022

Autor: Vereador Carlinhos

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Otacílio Mendes Rodrigues, no bairro do Mombaça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.116/2022

(DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO FINANCEIRA DE EMBU-GUAÇU.)

Projeto de Lei nº 050/2022

Autor: Vereador João Sené

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Embu-Guaçu, a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira com o objetivo de promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira de Embu-Guaçu será realizada, anualmente, na última semana de outubro, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º. A Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira proporcionará a divulgação das seguintes informações:

I – conceitos de finanças pessoais e orçamento familiar;

II - uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas; e

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, e noções básicas sobre juros em financiamentos;

Art. 3º. Para divulgação das informações listadas no art. 2º, o Poder Público poderá promover:

I – palestras, cursos e seminários;





II - distribuição de material escrito; e

III – realização de peças publicitárias e divulgação de informações em redes radiofônicas e mídia eletrônica oficial.

Art. 4º. O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º

. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.117/2022

(DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Projeto de Lei nº 047/2022

Autor: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na administração da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, artigo 60, parágrafo único da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Entende-se por Adiantamento, o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:





- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transporte em geral;
- IV - despesas com diária e ajudas de custo;
- V – despesas com cursos, palestras, seminários, congressos ou eventos.
- VI - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
- VII - despesas com representação eventual;
- VIII - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede desta Casa de Leis;
- IX - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- X - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

- a). Selos postais, despesas com refeições e lanches, gastos com lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos carretos, transportes urbanos, passagens, pedágios e combustíveis (este último quando o servidor usar seu próprio veículo para deslocamento);
- b). encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
- c). artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- d). Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.



Art. 6º. Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, Vereadores, na condição de agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro da Câmara, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público, com as devidas justificativas.

Art. 7º. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 8º. No requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;

III – dotação orçamentária a ser ordenada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 9º. Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 10. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento, que somente poderá efetuar o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Único - O pagamento do Adiantamento será realizado mediante transferência eletrônica, cheque nominal ao solicitante ou outra forma que facilite o pagamento e controle dos gastos.

Art. 11. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.





§1º Decorrido esse período, o servidor terá o prazo máximo 30 (trinta) dias corridos para efetuar a prestação de contas.

§2º Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, e os recibos de serviços de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

§3º A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter discriminativo de finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição.

§4º A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§5º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 12. Recebidas às prestações de contas, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 13. Findando o prazo do Artigo anterior, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 14. Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.





§2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 15. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

Art. 16. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 17. A Secretaria Administrativa editará atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.118/2022

(INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO COLETOR DE LIXO”, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 20 DE SETEMBRO. NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.)

Projeto de Lei nº 046/2022

Autor: Vereador Maicon Siqueira

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Embu-Guaçu, o “Dia Municipal do Coletor de Lixo”.

§1º Fica estabelecida a data de 20 de setembro para o Dia Municipal do Coletor de Lixo.

§2º O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de Entidades privadas, poderá realizar campanhas e outras ações educativas visando a difusão do hábito de descarte consciente do lixo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.119/2022

(DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA DOS PALMITAIS, A VIA CONHECIDA POR ESTE NOME, SITUADA NO BAIRRO JARDIM CAMPESTRE, ALÉM DE OFICIALIZAR SEU PROLONGAMENTO.)

Projeto de Lei nº 055/2022

Autor: Vereador Prof. Colle

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa denominar-se Rua Dos Palmitais, a via conhecida por este nome, e o seu prolongamento Estrada 3, tendo início na Estrada Carlos Teixeira Ramos situadas no bairro Jardim Campestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.120/2022

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.)

Projeto de Lei nº 014/2022

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.





CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único – A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA



Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.





Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;



- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

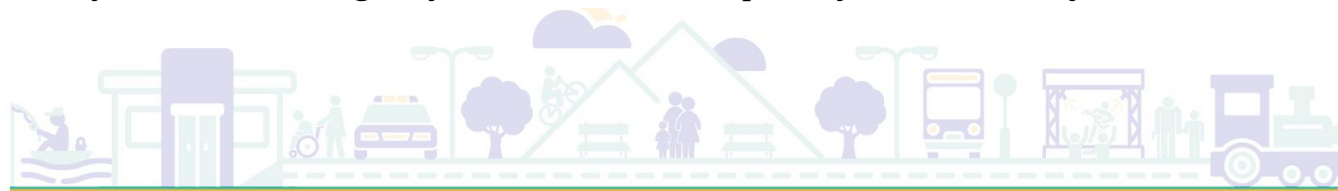
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;



VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa,





dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a



Lei Orçamentária de 2023 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - Sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I – Deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;



II – Que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – A Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a



atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.





§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.121/2022

(Dispõe sobre autorização para transposição e/ou alteração de recursos financeiros e orçamentários constantes da Lei nº 3.028/2021 – Lei Orçamentária Anual – LOA - do Município de 2022).

Projeto de Lei nº 019/2022

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição e/ou alteração de recursos financeiros e orçamentários no valor de R\$ 20.538,46 vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) constantes na Emenda Impositiva Municipal nº 029/2021 do Orçamento do Município de 2020, através da Lei nº 3.028 de 08 de julho de 2021.

Art. 2º Para efetivar a transposição e/ou alteração no valor de R\$ 20.538,46 vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) - o Poder Executivo fica autorizado a adotar as seguintes providências junto ao Orçamento do Município de 2022:

I – ANULAÇÃO

Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E MOBILIDADE	Código	12.00.00
Unidade	Departamento de Segurança Pública	Código	12.02.00
Função:	Segurança Pública	Código	0006
Subfunção:	Policiamento	Código	0181
Programa:	Seg. Transp. Mobilidade Compromisso c/ Nossa Gente	Código	0001
Projeto/Atividade	Manutenção da Segurança Municipal	Código	2014



Esfera	Fiscal	Código	0001
---------------	--------	---------------	------

Cód. Da Despesa	Fonte	Especificação	Valor de Remanejamento
3.3.90.30.00	08	Material de Consumo	R\$ 20.538,46
Grupo da Despesa	DESPESAS CORRENTES		TOTAL
			R\$ 20.538,46
Objeto:	O Valor de Emenda Individual apresentada destina-se, exclusivamente para a Secretaria de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade, para o custeio na compra de armamentos Fuzil Carabina 5,56 e Munições		

II – SUPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO:

Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E MOBILIDADE	Código	12.00.00
Unidade	Departamento de Segurança Pública	Código	12.02.00
Função:	Segurança Pública	Código	0006
Subfunção:	Policiamento	Código	0181
Programa:	Seg. Transp. Mobilidade Compromisso c/ Nossa Gente	Código	0001
Projeto/Atividade	Manutenção da Segurança Municipal	Código	2014
Esfera	Fiscal	Código	0001

Cód. Da Despesa	Fonte	Especificação	Valor de Remanejamento
4.4.90.52.00	08	Aquisição de Material Permanente	R\$ 20.538,46
Grupo da Despesa	DESPESAS DE CAPITAL		TOTAL
Objeto:	O Valor de Emenda Individual apresentada destina-se, exclusivamente para a Secretaria de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade, para		





	o investimento na compra de armamentos Fuzil Carabina 5,56 e Munições
--	---

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho de 2022.





LEI

Nº3.122/2022

(ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.739, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.)

Projeto de Lei nº 056/2022

Autor: Vereador Toninho Valflor

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei nº 1.739, de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a “Semana da Alfabetização e Conscientização Ambiental” na rede municipal de ensino fundamental, a ser realizada, anualmente, na semana de 5 de junho, Dia da Ecologia e Dia Mundial do Meio Ambiente.”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.123/2022

(INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA “JUNHO VIOLETA”).

Projeto de Lei nº 054/2022

Autor: Hércules Ronaldo Inácio da Silva - Prof. Colle

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município Embu-Guaçu, junho como o mês de Conscientização da violência contra a Pessoa Idosa “Junho Violeta”.

Art. 2º. No mês “Junho Violeta”, segundo critérios de oportunidade e conveniência, o Poder Público Municipal poderá realizar campanhas e ações em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra à Pessoa Idosa, fundada nas seguintes diretrizes:

I - Alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa;

II - Contribuir para a redução dos casos de violência;

III - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção; e

IV - Utilização do laço de fita cor violeta.

V – Promover a iluminação ou decoração de espaços com a cor violeta, a cada mês de junho, como forma de chamar a atenção e promover a reflexão da população sobre o tema.





Art. 3º. O Poder Público Municipal, diretamente ou com a participação de entidades privadas, poderá adotar formas de divulgação da campanha citada nesta Lei, regulamentando-a no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.124/2022

(INSTITUI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU O DIA 09 DE JULHO COMO O “DIA DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES - CAC” E SUAS ATIVIDADES COMO ATIVIDADES DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI FEDERAL Nº 10.826 de 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Projeto de Lei nº 053/2022

Autor: Vereador Maicon Siqueira

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Embu-Guaçu o “Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC”, a ser comemorado no dia 09 de julho, o qual integrará o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º Fica reconhecido no Município de Embu-Guaçu, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC’s) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.125/2022

(Dá denominação de Rua Claudio Tadeu Berton, localizada no bairro da Vila São José).

Projeto de Lei nº 049/2022

Autor: Vereador Carlinhos

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Claudio Tadeu Berton, no bairro da Vila São José.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.126/2022

(Dá denominação de Rua João Berton, localizada no bairro da Vila São José)

Projeto de Lei nº 048/2022

Autor: Vereador Carlinhos

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua João Berton, no bairro da Vila São José.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.127/2022

(Dá denominação de Rua João Francisco Sousa)

Projeto de Lei nº 052/2022

Autor: Vereador Joãozinho do Cavalo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá denominação de Rua João Francisco Sousa, a rua localizada no bairro Jardim Emília.

Parágrafo Único. A referida rua é uma travessa da R. Narciso Milanês, no bairro Jardim Emília.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.





LEI

Nº3.128/2022

(Dá denominação de Rua Efigênia Margarida Andrade)

Projeto de Lei nº 058/2022

Autor: Vereador Joãozinho do Cavalo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá denominação de Rua Efigênia Margarida Andrade, a rua Cinco localizada no bairro Sapateiro.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2022.

